

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA: DE ACORDO COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*

Roberta Cardoso Farias **

Resumo: Este trabalho visa estudar o novo procedimento adotado pelo Código de Processo Civil de 2015 para a aplicação desconsideração da personalidade jurídica. Busca compreender o procedimento de um processo incidental que pode ocorrer ainda na fase de conhecimento visando a garantia de uma futura execução. Nesse sentido, a pesquisa apresenta um passeio pelo instituto iniciando-se na sua origem, passando pelo seu surgimento na doutrina e jurisprudência brasileira, pela regulamentação em diplomas legais do nosso ordenamento jurídico, chegando ao atual procedimento adotado na esfera processual.

Palavras-chave: Personalidade Jurídica. Desconsideração da Personalidade Jurídica. Processo Incidental.

1 INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao autorizar a possibilidade de, através de um processo incidental, permitir a desconsideração da personalidade jurídica ainda na fase de conhecimento do processo, com objetivo de garantir uma futura execução.

A proposição de um processo incidental, ainda na fase de conhecimento, com contraditório, ampla defesa e todos os atos processuais previsto na legislação vigente, é a inovação trazida pelo Novo Código.

O estudo da inovação legislativa apresenta o referido instituto como uma intervenção de terceiro, dada a nova relação processual por ele gerada. Apresenta ainda, a diferenciação entre o incidente processual e o processo incidental, fundamental para a compreensão do novo procedimento adotado a partir de 2015.

*Artigo apresentado como trabalho de conclusão de curso de pós-graduação da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Processual Civil. Orientadora: Prof.^a Patrícia de Oliveira França, Mestre. Florianópolis, 2018.

** Acadêmica do curso de pós-graduação em Processo Civil Contemporâneo da Universidade do Sul de Santa Catarina. roberta.farias.adv@gmail.com

Portanto, o estudo realizado busca esclarecer as novidades trazidas pelo Novo Código de Processo Civil acerca do instituto da desconsideração da personalidade jurídica e o procedimento a ser utilizado para que seja autorizado o afastamento da personalidade jurídica de uma sociedade empresarial, seja na fase de conhecimento ou na fase de execução do processo.

2 A ORIGEM DO INSTITUTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O instituto da desconsideração da personalidade jurídica teve origem no direito inglês em 1897, com o que Didier Junior (2016, p. 521) chamou de “o mais famoso caso judiciário em direito societário”, o *leading case* em questão seria o da *Salomon x Salomon & Co. Ltd.*

No referido caso, Aron Salomon, um fabricante de sapatos, que após trinta anos trabalhando como empresário individual de muito sucesso decidiu constituir uma sociedade empresária, tendo como sócios seus filhos e sua esposa. (DIDIER, 2016, p. 521)

Na sociedade empresária constituída pelo então empresário individual, seus filhos e sua esposa eram sócios minoritários, sendo Aron Salomon quem detinha o maior capital. Ocorre que Salomon integralizou sua parte do capital com a empresa individual que já existia, o que gerou a chamada confusão patrimonial. (RAMOS, 2015, p.414)

Alguns anos depois a *Salomon & Co. Ltd* passou por dificuldades financeiras, abriu falência e deixou inúmeros credores sem perspectiva de receber seus créditos. (DIDIER, 2016, p. 522)

E foi um desses credores, que ingressou judicialmente com uma ação pleiteando a desconsideração da personalidade jurídica, para que o patrimônio pessoal de Aron Salomon garantisse a satisfação das dívidas deixadas pela *Salomon & Co. Ltd.* (DIDIER, 2016, p. 523)

O professor André Ramos (2015, p. 414) diz em sua obra Direito Empresarial Esquematizado que:

[...] a sentença de 1º grau entendeu pela possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica da *Salomon & Co. Ltd.*, após reconhecer que Mr. Salomon tinha, na verdade, o total controle societário sobre a sociedade, não se justificando a separação patrimonial entre ele e a pessoa jurídica.

Referida sentença foi pioneira na aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, entretanto, posteriormente foi reformada pela *Casa dos Lords*, a mais alta instância do judiciário inglês, a qual entendeu pela impossibilidade da desconsideração, devendo prevalecer a separação entre os patrimônios de Mr. Salomon e sua sociedade. (RAMOS, 2015 p. 414)

A partir desse momento, o mundo jurídico passou a pensar na possibilidade de aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica como meio de coibir as fraudes e abusos cometidos por sócios de sociedades empresariais acobertados pelo manto da personalidade jurídica.

3 DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, a teoria da desconsideração da personalidade jurídica chegou na década de 1960, pelas mãos de Rubens Requião, que defendia a aplicação no país, mesmo sem previsão legislativa. (RAMOS, 2015, p, 415)

Didier Junior (2016, p. 525), diz que:

A teoria da personalidade jurídica não pretende eliminar o histórico princípio da separação dos patrimônios da sociedade e seus sócios, mas, contrariamente, servir como mola propulsora da funcionalização da pessoa jurídica, garantindo as suas atividades e coibindo a prática de fraudes e abusos através dela.

Até 1990, a desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro, era fundamentada pela doutrina e jurisprudência, sem qualquer dispositivo legal que regulamentasse este instituto. (RAMOS, 2015, p, 415)

O Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990) foi o primeiro diploma legal a tratar especificamente sobre a desconsideração da personalidade jurídica, em seu art. 28, *in verbis*:

Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

§ 1º (Vetado).

§ 2º As sociedades integrantes dos grupos societários e as sociedades controladas, são subsidiariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 3º As sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código.

§ 4º As sociedades coligadas só responderão por culpa.

§ 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

O CDC adotou a desconsideração da personalidade jurídica, com o objetivo de garantir a máxima proteção ao consumidor, devendo os sócios ser responsabilizados pelas obrigações assumidas pela sociedade. (GIANCOLI, 2012, p. 122)

Elisabete Vido dos Santos (2012, p.82) diz que o § 5º do artigo 28 do CDC autoriza que seja desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade, for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

Posteriormente, em 1998 a Lei de Crimes Ambientais em seu artigo 4º também previu a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica.

Mas foi o Código Civil Brasileiro, em 2002, que trouxe o que hoje os operadores do direito veem como regra geral para a aplicação do instituto ora estudado.

O referido diploma legal trouxe em seu art. 50, os requisitos que obrigatoriamente devem ser preenchidos para que o magistrado possa afastar a personalidade jurídica de determinada sociedade empresarial, para que assim seus

sócios passem a responder com seu patrimônio particular na satisfação de obrigações inadimplidas por suas sociedades.

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Junior (2016 p. 524) diz que:

O estudo da descon sideração da personalidade jurídica feito pela doutrina brasileira adota, portanto, a seguinte premissa: é indispensável a análise funcional do instituto da personalidade jurídica, a partir da análise também funcional de propriedade, para que se possa compreender corretamente a descon sideração que, em Teoria Geral do Direito, é a sanção aplicada a ato ilícito (no caso, a utilização abusiva da personalidade jurídica).

Vale ressaltar que, no ordenamento jurídico brasileiro, a descon sideração da personalidade jurídica não tem por finalidade extinguir a pessoa jurídica, apenas afasta-la naquele momento para que se alcance o patrimônio do sócio.

Nesse sentido, Flávio Tartuce (2011, p. 258) alerta:

[...] não se pode confundir a descon sideração com a despersonalização da empresa. No primeiro instituto apenas descon sidera a regra pela qual a pessoa jurídica tem existência distinta de seus membros. Na despersonalização, a pessoa jurídica é dissolvida.

O fato é que a responsabilidade dos sócios em relação às dívidas da sociedade deve ser sempre subsidiária, exaurindo-se o patrimônio da pessoa jurídica, e comprovando a prática de licitudes, que caracteriza o abuso de personalidade jurídica pelo sócio, para só então descon siderar-se a personalidade jurídica da sociedade empresarial e executar o patrimônio pessoal do sócio que praticou o ato ilícito.

2.1 TEORIA MAIOR E TEORIA MENOR

Para fundamentar o instituto da desconsideração da personalidade jurídica, a doutrina brasileira aponta duas teorias, denominadas de Teoria Maior e Teoria Menor.

A doutrina e a jurisprudência consideram que a Teoria Maior é a regra geral para a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica no ordenamento jurídico brasileiro.

Na teoria maior, a desconsideração da personalidade jurídica, só pode acontecer se houver abuso de personalidade jurídica, caracterizada pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial. (SANTOS, 2012, p.80)

Além disso, na tese da Teoria Maior, a mera insolvência da sociedade empresarial não basta para que seja afastada a personalidade jurídica.

Adotada pelo Código Civil Brasileiro de 2002, a Teoria Maior exige que alguns requisitos sejam observados e comprovados cumulativamente para que se autorize a desconsideração da personalidade jurídica.

Tais requisitos encontram-se expressos no artigo 50 do Código Civil, e impõem a existência de desvio de finalidade, caracterizada pela confusão patrimonial, como citado anteriormente, para que o juiz afaste a personalidade jurídica naquele momento e permita a execução do patrimônio pessoal do sócio.

Enquanto a Teoria Maior determina que se deva comprovar uma série de requisitos para que o credor tenha declarada a desconsideração da personalidade jurídica, a Teoria Menor é mais simples e pode ser declarada em qualquer hipótese que for necessária a execução do patrimônio do sócio.

Sobre a Teoria Menor, Fábio Ulhoa Coelho (2002, p. 44) diz que:

Ela reflete, na verdade, a crise do princípio da autonomia patrimonial, quando referente às sociedades empresárias. O seu pressuposto é simplesmente o desatendimento de crédito titularizado perante a sociedade, em razão da insolvabilidade ou falência desta. De acordo com a teoria menor da desconsideração, se a sociedade não possui patrimônio, mas o sócio é solvente, isso basta para responsabilizá-lo por obrigações daquela. A formulação menor não se preocupa em distinguir a utilização fraudulenta da regular do instituto, nem indaga se houve ou não abuso na forma. Por outro lado, é-lhe todo irrelevante a natureza negocial do direito creditício oponível a

sociedade. Equivale, em outros termos, a simples eliminação do princípio da separação entre a pessoa jurídica e seus integrantes. Se a formulação maior pode ser considerada um aprimoramento da pessoa jurídica, a menor deve ser vista como o questionamento de sua pertinência, enquanto instituto jurídico.”

Essa Teoria está prevista no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 28, e prevê o afastamento da personalidade jurídica quando for frustrada a execução contra a empresa devedora, autorizando que tal medida afete também o patrimônio dos sócios.

Contudo, a Teoria Menor só será aplicada quando envolver questões sociais, que mereçam uma proteção maior do Estado, como por exemplo, consumidores, trabalhadores e em condenações ligadas a proteção do meio ambiente.

A justificativa para a aplicação da Teoria menor é o protecionismo que o direito brasileiro dá ao indivíduo mais vulnerável da relação jurídica, nos casos de relações consumeristas e de trabalho.

3 REQUISITOS PARA A DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O artigo 50 do Código Civil é, atualmente, a regra matriz acerca da aplicabilidade da desconsideração da personalidade jurídica no direito brasileiro. (RAMOS, 2015, p. 417)

O Enunciado 51 do CJF diz que: “a teoria da desconsideração da personalidade jurídica – *disregard doctrine* – fica positivada no novo Código Civil, mantidos os parâmetros existentes nos microssistemas legais e na construção jurídica do tema.”

Importante ressaltar que o CDC aplica regra especial, mais simplificada, conforme estudamos na teoria menor, e cujos requisitos veremos mais a frente.

3.1 REQUISITOS DO CÓDIGO CIVIL

O Código Civil, em seu artigo 50, utilizado como regra geral na aplicação da desconsideração da personalidade jurídica, prevê dois requisitos para autorizá-la.

O primeiro deles é o abuso da personalidade jurídica, que segundo o próprio dispositivo se caracteriza pelo desvio de finalidade, e a confusão patrimonial.

Extrai-se do próprio dispositivo que o juiz verificando um ou outro, este poderá decidir pela desconsideração da personalidade jurídica, sempre a pedido da parte ou do Ministério Público.

Sobre o abuso de personalidade jurídica Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 300 “*apoud*” TARTUCE, 2011, p. 255) explica que:

‘Assim, quando a pessoa jurídica, ou melhor, a personalidade jurídica for utilizada para fugir de suas finalidades, para lesar terceiros, deve ser desconsiderada, isto é, não deve ser levada em conta a personalidade técnica, não deve ser tomada em consideração sua existência, decidindo o julgador como se o ato ou negócio houvesse sido praticado pela pessoa natural (ou outra pessoa jurídica). Na realidade, nessas hipóteses, a pessoa natural procura um escudo de legitimidade na realidade técnica da pessoa jurídica, mas o ato é fraudulento e ilegítimo. Imputa-se responsabilidade aos sócios e membros integrantes da pessoa jurídica que procuram burlar a lei ou lesar terceiros.’

No tocante a confusão patrimonial, a Ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida no REsp nº 948.117/MS de 22/06/2010, afirma que:

Configura confusão do patrimônio da sociedade com os bens pessoais do sócio majoritário a utilização da personalidade jurídica como escudo para a defesa da sociedade frente execução que lhe é movida, lesando, assim, direito de terceiros. Trata-se de tentativa de acobertar comportamento fraudulento, em que “credores de boa-fé veem seus direitos e expectativas frustrados por uma sociedade bancarrota, cujos sócios permanecem abastados.

Assim, a confusão patrimonial se configura quando patrimônio dos sócios e suas sociedades se confundem, se misturam, ou seja, a pessoa jurídica é uma espécie de manto, que acoberta atos ilícitos da pessoa natural.

Quando presentes esses requisitos, é possível que, a pedido da parte ou do Ministério Público, por meio de um Processo Incidental, seja afastada a

personalidade jurídica da empresa naquele momento, fazendo com que o patrimônio dos sócios responda pelas obrigações inadimplidas.

Entretanto, a desconsideração da personalidade jurídica não pode ser usada sem limites, nesse sentido, o Enunciado nº. 7 do CJF/STJ , aprovado na I Jornada de Direito Civil prevê que “só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular, e limitadamente, aos administradores ou sócios, que nela hajam ocorrido”. (TARTUCE, 2011, p. 260)

3.2 REQUISITOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Os requisitos apresentados pelo Código de Defesa do Consumidor para autorizar a desconsideração da personalidade jurídica são mais amplos, conforme citado quando estudamos a teoria menor.

Tal amplitude se dá em virtude do protecionismo dado a parte hipossuficiente, inerente a legislação consumerista e também a legislação trabalhista, onde o Estado interveem para equilibrar essas relações.

O artigo 28 do CDC prevê que:

o juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica causada por má administração. (TARTUCE, 2011, p. 256)

Segundo Giancoli (2012, p. 122), o objetivo é de garantir a máxima proteção ao consumidor, devendo os sócios ser responsabilizados pelas obrigações assumidas pela sociedade.

Além do evidente protecionismo ao consumidor, tem-se que diferentemente do CC, o CDC autoriza que a desconsideração se dê de ofício, sempre que o magistrado entender estarem presentes os requisitos necessários para tal.

Para o doutrinador André Ramos (2015, p 422), a amplitude da aplicação da desconsideração pelas leis especiais é fortemente criticada pela doutrina, eis que não condizem com as formulações doutrinárias que deram origem à *disregard doctrine* prevendo sua aplicação em casos para os quais o ordenamento jurídico já contém remédios eficientes. (RAMOS, 2015, p. 422)

Além disso, o CDC consagra a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica quando há demonstração de mero prejuízo ao consumidor, o que, ainda segundo André Ramos, não se justifica. (RAMOS, 2015, p. 422)

4 ASPECTOS PROCESSUAIS DA DESCONFIGURAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

O Novo Código de Processo Civil, de forma inédita, veio atender aos anseios doutrinários e inseriu no ordenamento jurídico um procedimento específico e obrigatório para a desconsideração da personalidade jurídica.

Segundo o doutrinador Haroldo Lourenço (2016, p.189), tal procedimento, vem como uma modalidade de intervenção de terceiros forçada, eis que traz a relação processual um terceiro (sócio).

O artigo 795 §4º do Novo Código de Processo Civil prevê que os bens particulares dos sócios não responderão pelas dívidas da sociedade, exceto em casos de desconsideração da personalidade jurídica e que para tal deve-se obrigatoriamente observar o incidente previsto no artigo 134 do mesmo diploma legal.

O incidente a que o § 4º do artigo 795 do CPC/2015 se refere, na verdade trata-se de um processo incidental e não incidente processual, ambos não se confundem, tendo como único ponto em comum o fato de surgirem de um processo já em curso. (LOURENÇO, 2016, p. 190)

Vale diferenciar que, enquanto o incidente processual não gera uma nova relação jurídica, o processo incidental pode criar uma nova situação jurídica, sendo que no segundo os sócios serão citados, tendo prazo de 15 dias para apresentar manifestação, inclusive com produção de provas.

Explica Fredie Didier Junior (2016, p. 526) que o processo incidental de desconconsideração da personalidade jurídica cabe em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução de título extrajudicial, sendo que a desconconsideração não pode ser declarada de ofício pelo órgão julgador.

A aplicação da desconconsideração da personalidade jurídica é possível também em âmbito de Juizados Especiais Cíveis, Federais ou da Fazenda Pública, sem distinção. (LOURENÇO, 2016, p. 195)

O processo incidental pode ser proposto pela parte ou pelo Ministério Público e será dirigido contra o sócio, cujo patrimônio se busca alcançar. Nos casos de desconconsideração da personalidade jurídica inversa, instituto que não é objeto do nosso estudo, é possível litigar também contra a pessoa jurídica.

Haroldo Lourenço (2016, p. 194) ensina que:

Tal requerimento (art. 134 § 4º do CPC/2015) deve ser feito por uma petição simples, desde que exponha os requisitos básicos para formulação de uma demanda em juízo (partes, causa de pedir e pedido), demonstrando a presença dos pressupostos previstos em lei para desconconsideração (art. 133, § 1º, do CPC/2015), sob pena de ser liminarmente indeferido, por inépcia consistente na prolatada decisão interlocutória (art. 303, § 1º, I do CPC/2015). Em tal hipótese será prolatada a decisão interlocutória (art. 203, § 2º do CPC/2015), sendo admissível agravo de instrumento (art. 1015, IV, do CPC/2015).

Deferida a instauração do processo incidente, o processo principal será imediatamente suspenso, até que se resolva o primeiro, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa.

A decisão interlocutória que resolve o pedido de desconconsideração, como já explanado é impugnável por agravo de instrumento, fazendo coisa julgada e apta a ação rescisória. (MARTINS, 2015, p.122)

Entretanto, o procedimento ora estudado, poderá ser dispensado se o contraditório já for instaurado desde o início da relação processual, criando um litisconsórcio (inicial) entre o sócio e a pessoa jurídica, no qual ambos serão citados. (LOURENÇO, 2016, 198)

No caso em que a decisão de desconconsideração da personalidade jurídica for decidida em sentença, caberá apelação como forma de impugnação.

5 CONCLUSÃO

A desconsideração da personalidade jurídica, como meio de garantir a satisfação das obrigações inadimplidas nos casos de ilicitudes praticadas por sócios, carecia, segundo a doutrina brasileira, de um procedimento próprio.

O CPC/2015 veio atender aos anseios de doutrinadores e operadores do direito, criando um mecanismo processual que garante o contraditório e a ampla defesa.

Enquanto a doutrina diverge na questão material, colocando em cheque a teoria menor utilizada pelo CDC, como forma de protecionismo do consumidor, eis que majoritariamente os civilistas comungam da ideia de que os requisitos a serem utilizados são aqueles constantes no artigo 50 do CC, considerado como regra geral, no campo processual, o CPC/2015, colocou um fim em qualquer divergência que pudesse existir, ao determinar a instauração de um processo incidental como procedimento adequado para a autorização judicial de desconsideração da personalidade jurídica.

A obrigatoriedade de instauração de processo incidental para a autorização de desconsideração da personalidade jurídica, veio garantir as partes envolvidas, o contraditórios, a ampla defesa e principalmente segurança jurídica.

DISCUSSION OF LEGAL PERSONALITY: IN ACCORDANCE WITH THE NEW CIVIL PROCESS CODE

Abstract: This paper aims to study the new procedure adopted by the Code of Civil Procedure of 2015 for the application of disregard of legal personality. It seeks to understand the procedure of an incidental process that may occur even in the knowledge phase in order to guarantee future execution. In this sense, the research presents a tour of the institute starting from its origin, passing through its emergence in Brazilian doctrine and jurisprudence, by the regulation in legal texts of our legal order, arriving at the current procedure adopted in the procedural sphere.

Key words: Legal personality. Disregard of Legal Personality. Incidental Process.

REFERÊNCIAS

- JR, Didier Fredie. Curso de Direito Processual Civil, v. 1. Ed. Juspodivm. São Paulo, 2016.
- LOURENÇO, Haroldo. Processo Civil Sistematizado. Ed. Método. São Paulo, 2017.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil, Lei de Introdução e Parte Geral. Ed. Método, São Paulo, 2011.
- GIANCOLI, Bruno Pandori, Direito do Consumidor. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.
- SANTOS, Elisabete Teixeira Vido dos. Direito Empresarial. Ed. Revista dos Tribunais. São Paulo, 2012.
- JR, Didier Fredie. Curso de Direito Processual Civil Execução, v. 5. Ed. Juspodivm. São Paulo, 2009.
- JUNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil, v. 2. Ed. Forense. São Paulo, 2013.
- JR, Didier Fredie; PEIXOTO, Ravi. Novo Código de Processo Civil Comparado. Ed. Juspodivm, 2016.
- RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito Empresarial Esquematizado. Ed. Método. 2015.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

art. – Artigo

arts. Artigos

CC – Código Civil Brasileiro de 2002

CPC – Código de Processo Civil
CDC – Código de Defesa do Consumidor
CFJ – Conselho Federal de Justiça
STJ – Superior Tribunal de Justiça
nº - número

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, pela vida e pelas oportunidades que colocou no meu caminho.

Agradeço a minha filha amada Beatriz, por entender minha ausência, e mesmo assim apoiar minhas decisões, sempre me incentivando e me impedindo de desistir.

Ao meu amado pai, que infelizmente não está neste plano para sentir comigo a emoção de mais essa vitória, entretanto, deixou em mim valores que jamais aprenderia no âmbito acadêmico.

Ao meu esposo André, que foi pai, mãe, dono de casa, em todas as vezes que precisei me ausentar de casa, para alcançar meus objetivos.

Por fim, e não menos importante, agradeço a Professora Patrícia de Oliveira França que orientou este trabalho, e em tempo recorde trabalhou para que este fosse entregue.